

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Determina a veiculação de imagens, textos de apoio e campanhas de conscientização em locais públicos, voltados para a proteção e o respeito ao idoso e à terceira idade

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Público encarregado da divulgação, em formato didático e de fácil acesso e entendimento, em locais públicos, dos dispositivos de lei que contemplem idosos, bem como esclarecimentos sobre as novas regras de aposentadoria vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

**Parágrafo único.** As novas regras de aposentadoria vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 deverão ser disponibilizadas em linguagem acessível nos sítios eletrônicos do governo federal que abordem a questão fazendária e previdenciária.

**Art. 2º** Todos os dispositivos de lei, de alcance federal, que impactem ou visem resguardar, proteger, auxiliar, taxar ou alterar, em qualquer nível, a vida de pessoas idosas, deverão ser alvos de campanha e divulgação por parte do Poder Público.

**Parágrafo único.** Fica estabelecida a divulgação, em veículos de mídia, como emissoras de radiodifusão, jornais e emissoras de televisão, além da internet, periodicamente, da lista de medicamentos e tratamentos voltados para a pessoa idosa, que sejam ofertados pelo SUS, ou que necessários, por força de fator de risco por idade, bem como a lista de unidades por localidade, contendo endereço e telefone para contato e informações.

**Art. 3º** Todas as principais doenças cujos fatores de risco contemplem idade acima de 50 anos, ainda que não ofertado o tratamento ou medicamento pelo SUS, deverão ser alvo de divulgação por parte do Poder Público.

**Art. 4º** Profissionais da área de saúde, vinculados ao Poder Público, serão selecionados para, anualmente, colaborar em eventos nacionais voltados para

a prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNT, bem como esclarecer e conscientizar acerca dos fatores de risco e tratamentos possíveis.

**Art. 5º** O Governo Federal poderá celebrar parcerias e convênios com outros entes federativos, organizações sociais e entidades da iniciativa privada a fim de promover e viabilizar a divulgação dessas informações.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A chamada Constituição Cidadã, de 1988, trouxe avanços para a legislação no tocante as pessoas idosas e, muito embora os avanços sejam notáveis de lá para cá, ainda há muito a ser feito, e principalmente, a ser posto em aplicação, conforme o que já é disposto em lei.

De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal “(...) **a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**”.

É sabido, no entanto, que muito ainda resta ser implementado para que a população de idosos no Brasil sintam-se verdadeiramente dignificada e respeitada, principalmente quanto a se assegurar sua participação na comunidade; quanto à garantia de seu direito à vida, principalmente, no caso de idosos em situação de muita carência e vulnerabilidade; e, ainda, quanto a dar alternativas ao asilamento, tornando tal medida uma excepcionalidade.

O direito à informação, direito fundamental de uma sociedade democrática, é, entre outras medidas, o que se pede e propõe no projeto em tela, visto que a acessibilidade adequada à realidade e a efetividade de entrega importam mais do que a mera publicação de material, ou a alegação de que algo existe e é feito.

Conhecer os próprios direitos é um direito em si, e fornecer a informação, conforme proposto, é, também, uma medida de amparo à pessoa idosa. Mais do que isso, todavia, é um ato de respeito.

As divulgações hoje acerca das legislações, e mesmo o preparo civil para o entendimento das leis, resta insuficiente ainda nos dias de hoje. A população deve ter o acesso publicizado e eficaz acerca do que lhe é direito, tal como tem acesso a placas proibitivas e de sinalização ao longo do perímetro urbano, e mesmo fora dele, e através dos meios de comunicação.

Resguardar a pessoa idosa, hoje, é resguardar gerações atuais e futuras, na certeza de que há auxílio, compaixão e correção para os que já deram suas contribuições e toda uma vida de trabalho em prol de si e do coletivo.

O reconhecimento destes e a oferta de acessibilidade ao conteúdo e legislações que lhes dizem respeito e lhes importam, bem como o destaque, por parte do Poder Público, por meio de campanhas e ações que enalteçam a importância do respeito aos idosos e ao Estatuto do Idoso, em formas de sinalizações e outras metodologias de conscientização, nos levará a um caminho mais civilizado, onde o respeito é a base das relações sociais.

O reconhecimento e respeito a uma vida vivida e a toda a experiência que consigo trás – resultante de lutas, perdas e conquistas – nada mais é do que uma obrigação, não unicamente fundamental e constitucional, mas humana.

Ante a todo o exposto, peço aos Nobres Pares apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**